

Por determinação de Sua Exa. o PAR, remeta-se à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias. Dê-se conhecimento à DAC.



*Ex.mo Sr. Presidente*  
*da Assembleia da República,*  
*Dr. José Pedro Aguiar-Branco,*

CC

*Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do PSD,*  
*Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do CH,*  
*Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do PS,*  
*Ex.ma Sr.ª Presidente do Grupo Parlamentar da IL,*  
*Ex.ma Sr.ª Presidente do Grupo Parlamentar do L,*  
*Ex.ma Sr.ª Presidente do Grupo Parlamentar do PCP,*  
*Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do CDS-PP,*  
*Ex.ma Sr.ª Deputada Única do BE,*  
*Ex.ma Sr.ª Deputada Única do PAN,*  
*Ex.mo Sr. Deputado Único do JPP*

*Lisboa, 17 de setembro de 2025*

*Excelência,*

***A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas (APMJ) apresenta a VªExª o seu Parecer sobre o Projeto de Lei nº 1/XVII/1ª (PAN), que alarga as garantias de proteção e apoio às vítimas de violência doméstica, procedendo à alteração de diversos diplomas.***

*R. Manuel Marques, nº21-P – 1750-170 Lisboa*

*Telf. 211994816/968793580*

*www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt*

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera ser seu dever estatutário manifestar, desde já, a sua adesão ao conjunto das alterações legislativas constantes do diploma em análise, sem embargo de, em sede de apreciação na especialidade, proceder a uma ulterior análise, mais detalhada, de todo o articulado.*

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera ser necessário reforçar o quadro legislativo atinente à prevenção e combate a todas as formas de violência contra as Mulheres, máxime a violência doméstica, designadamente no tocante à proteção das vítimas.*

*Na verdade, entende a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** ser curial dotar a vítima dos meios processuais adequados a exercer plenamente os direitos de que é titular, mediante a adoção, a montante, de medidas de apoio destinadas a fornecer assistência imediata na sequência de um crime, e a garantir o seu acesso ao sistema de justiça, bem como à estabilidade junto da entidade empregadora e, a jusante, de medidas compensatórias e restaurativas relativas a todos os danos sofridos.*

*Em conformidade, aliás, com as obrigações internacionais assumidas e constantes da Convenção de Istambul, bem como com a Jurisprudência que vem sendo firmada pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, que estabelece os encargos para os Estados em matéria de violência doméstica - a obrigação de se dotarem de quadro legal adequado ao seu combate, de proteger as vítimas, de punir agressores e compensar monetariamente as vítimas.*

*Do mesmo passo as recomendações do Comité CEDAW, sobre as medidas a tomar para ultrapassar os obstáculos que as Mulheres encontram no acesso à justiça, apontam como componentes comunicantes e essenciais, a tutela jurisdicional efetiva, a disponibilidade, a acessibilidade, boa qualidade, previsão de vias de recurso para as vítimas e obrigação de prestação de contas dos sistemas de justiça.*

*Destarte, a tutela jurisdicional efetiva impõe que as Mulheres devam beneficiar de acesso à justiça com isenção de pagamento de taxas de justiça, bem como ter capacidade e meios processuais para reivindicar os seus direitos, enquanto titulares dos mesmos, por um lado, com supressão de obstáculos económicos oferecendo apoio jurídico e judiciário e isenção de taxas e custas judiciais, por outro lado, com nomeação de patrono/a oficioso/a, que lhes preste o necessário e efetivo aconselhamento jurídico em todos os atos processuais.*

*A sua implementação integral exige a existência de estruturas adequadas que permitam oferecer serviços de apoio gerais e especializados. E impõe que todos os intervenientes em contacto com as vítimas recebam formação e conheçam perfeitamente os direitos das vítimas.*

*Não se olvida, a iniquidade que se constata, por mais vezes do que as pretendidas, nas situações de violência doméstica, em que, por razões de proteção ter de ser a vítima a sair da sua casa para casa abrigo. Sem prejuízo, de uma decisão provisória sobre a atribuição da casa de morada de família, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entende que se impõe avivar o que determina a Convenção de Istambul, no seu artigo 52.º, se molde a que seja concedida às autoridades competentes o poder para, em situações de perigo imediato, ordenar ao autor de violência doméstica que saia da residência da vítima com proibição de entrada na residência da vítima.*

*Considera, ainda, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** ser de acautelar as situações em que a vítima de violência doméstica se vê impossibilitada de exercer a sua atividade profissional, o que culmina, amiúde, com despedimento ou não renovação de contratos de trabalho.*

*Donde entender que todas as situações de despedimento ou não renovação de contratos de trabalho respeitantes a detentores do estatuto de vítima no âmbito de processo de violência doméstica devem ser precedidos de parecer favorável da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.*

*Igualmente a resposta às condutas violadoras dos direitos fundamentais das crianças, nomeadamente, quando vítimas de violência doméstica, se deve concretizar não apenas a nível criminal, mas também mediante procedimentos de proteção e promoção dos seus direitos e de procedimentos de apoio social e educativo, que deverão integrar uma abordagem e intervenção holísticas.*

*Assim, considera a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que o Projeto de Lei em apreço se apresenta como um excelente ensejo para introduzir no quadro legal relativo à violência doméstica alterações que postulem o reforço da proteção da(s) vítimas e, concomitantemente, permitam o cumprimento de todas as obrigações internacionais a que, nesta matéria, o Estado Português se encontra vinculado.*

*Certa da sua melhor atenção,*

*A Presidente da Direção da A.P.M.J.*



*Maria Teresa Féria de Almeida*